



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 279/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.327819/2019-22 - SESAU

OBJETO: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres e outros)

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO II

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 100/2020/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** (0014412684 - 0014791619), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa acima mencionada, para os **itens 42, 43 e 44**, contra sua desclassificação, bem como a habilitação das licitantes **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E**, vencedora dos **itens 42 e 43** e **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, vencedora do **item 44** deste certame. Aberto o prazo no sistema, manifestou intenção de interpor recurso com o propósito a seguir:

"Registramos a intenção de recurso para os Itens 42 e 43 em virtude da desclassificação de nossa proposta, haja visto que confirmamos o pleno atendimento ao solicitado em Edital e descritivo do Item e também a habilitação da empresa COTACAO COMERCIO.

(...)

Registramos a intenção de recurso para o Item 44 em virtude da desclassificação de nossa proposta, haja visto que confirmamos o pleno atendimento ao solicitado em Edital e descritivo do Item e também a habilitação inapropriada da empresa SC COMERCIO, pois foi contra o rege a Lei e o Edital, aceitando redução de preço na fase de habilitação, após encerrada a fase de negociação, na qual uma possível desclassificação da SC COMERCIO poderia acontecer em relação aos atestados de capacidade técnica".

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção, a peça recursal, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico, decide o que se segue.

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, enfatizamos que os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária deve ser rechaçada.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, ora recorrente, em razão de sua desclassificação, bem como das habilitações das empresas **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO e SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, oras recorridas, neste certame.

O inconformismo da recorrente recai ainda contra a Reanálise Técnica do objeto (0013421911), prolatada pela SESAUC-CAFIINP, em sede de recurso administrativo, a qual reviu se posicionamento técnico inicial, eis o teor:

Também estamos revendo o posicionamento técnico anterior que relativo aos itens 42, 43 e 44 uma vez que tratam-se do mesmo princípio acima, ou seja, os produtos ofertados da marca KFF ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY e NOVA MÉDICA deverão ser considerados inaptos/em desacordo com o solicitado por esta administração tendo em vista que não atendem as especificações solicitadas junto ao edital. a empresa *intencionante* alega o **pleno atendimento ao solicitado em Edital**, porém, sua proposta fora julgada (pelo órgão de origem - SESAUC), em sede de recurso administrativo, como sendo INAPTO/EM DESACORDO COM O SOLICITADO/ tecnicamente não aceitável em razão de suposta ausência de registro.

Em primeiro momento, é importante registrar que considerando o exame de recurso administrativo 0013677452, Parecer nº 792/2020/SUPEL-ASSEJUR 0013732939 e Decisão nº 163/2020/SUPEL-ASSEJUR 0014150686, anexos aos autos, esgotaram-se os temas alegados inicialmente, motivo pelo os quais não serão alvo de novas análises.

Considerando o teor da peça recursal, quanto a alegação Técnica, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo (0014412854) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica, que baseou a desclassificação da recorrente, para os itens 42, 43 e 44, fora realizada por aquele órgão 0013421911 em sede de recurso administrativo e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela recorrente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAUC 0014785026, ratificou o que já havia informado, que os produtos ofertados da marca KFF ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, devem ser considerados inaptos/em desacordo com o solicitado por esta administração tendo em vista que não atendem as especificações solicitadas junto ao edital, eis o teor:

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente manifestar nossas considerações e resposta ao Recurso Interposto pela interessada/licitante UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 17.094.914/0001-61.

Esclarecemos que iremos nos posicionar frente as questões técnicas de competência deste setorial, que diz respeito a análise técnica de conformidade dos produtos ofertados e consequentemente os pareceres emitidos.

No que tange as análises de “Balanço patrimonial apresentado de forma errônea” e “Atestados de capacidade técnica sem comprovação de quantidades” ficará por conta dos técnicos da douda SUPEL/RO realizarem as devidas análises.

Neste sentido, temos a esclarecer que:

1 - Em meados de 09/09/2020 este setorial emitiu um despacho (0013421911) que pugnou pela reconsideração de atos e consequentemente solicitou a desclassificação das empresas NOVA MÉDICA (item 42 e 43), SALUTARY (item 42,43, 44 e 45), UNIDAS (item 42, 43 e 44) e MEDMAC (item 45), vejamos a parte final do citado despacho:

(...)

" III - DAS CONCLUSÕES:

a) recomendar que o corpo técnico da douda SUPEL/RO analise os quesitos relativos a habilitação da empresa UNIDAS MEDICAL para os itens 42, 43, 44 e 45, no que foi aduzido pela reclamante no que tange as regras do certame licitatório, bem como, os princípios basilares que norteiam a administração pública;

b) rever o posicionamento técnico anteriormente apresentado que pugnou pela classificação **dos itens 44 e 45 das marcas KFF e BALTON ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY CENTRO NORTE e MEDMAC**, uma vez que os produtos ofertados das citadas marca não detém SERINGA COM EMBOLO VALVADO e no caso específico da **empresa UNIDAS MEDICAL o item 45** não atende o tamanho solicitado (30 cm) para o produto em questão junto ao edital.

Também estamos revendo o posicionamento técnico anterior que relativo aos itens 42, 43 e 44 uma vez que tratam-se do mesmo princípio acima, ou seja, **os produto ofertados da marca KFF ofertados pelas empresas UNIDAS MEDICAL, SALUTARY e NOVA MÉDICA deverão ser considerados inaptos/em desacordo com o solicitado por esta administração tendo em vista que não atendem as especificações solicitadas junto ao edital.**

| ITEM | DESCRIPTIVO | EMPRESA/LICITANTE | MARCA | ANVISA / REGISTRO | ANÁLISE | JUSTIFICATIVA |
|--------|--|-------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|--|
| 42 | CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 4 FR X 13 E OU 15 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCAMPÁTIVEL; DEVE POSSUI MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NUMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM | COTAÇÃO | BIOMEDICAL | INFORMADO/APTO | DE ACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL |
| | | NOVA MÉDICA | KFF | INFORMADO/ INAPTO | EM DESACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (NÃO DETÉM SERINGA COM EMBOLO VALVADO) |
| | | SALUTARY | KFF | | | |
| | | UNIDAS | KFF | | | |
| GLOBAL | ? | | NÃO INFORMADO / INAPTO | | | |

| | | | | | | |
|--------|--|---------------------------|------------|-----------------------|--|--|
| | PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA. | | | | | |
| 43 | CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 5 FR X 13 E OU 15 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCOMPÁTIVEL; DEVE POSSUI MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NUMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E | COTAÇÃO | BIOMEDICAL | INFORMADO/APTO | DE ACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL |
| | | NOVA MÉDICA | KFF | INFORMADO / INAPTO | EM DESACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (NÃO DETÉM SERINGA COM EMBOLO VALVADO) |
| | | SALUTARY | KFF | | | |
| | | UNIDAS | KFF | | | |
| GLOBAL | ? | NÃO INFORMADO / INAPTO | | | | |

| | | | | | | |
|----|---|-------------|------------|--------------------|-------------------------------|--|
| | DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA. | | | | | |
| 44 | CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 7 FR X 20 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCAMPÁTIVEL; DEVE POSSUI MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NUMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE | GLOBAL | BIOMEDICAL | INFORMADO/APTO | DE ACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL |
| | | SC COMÉRCIO | BIOMEDICAL | | | |
| | | SALUTARY | KFF | INFORMADO / INAPTO | EM DESACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (NÃO DETÉM SERINGA COM EMBOLO VALVADO) |
| | | UNIDAS | KFF | | | |

| | | | | | | |
|----|--|-------------|------------|--------------------|-------------------------------|--|
| | FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA. | | | | | |
| 45 | CATETER DUPLO LÚMEM PARA ACESSO VENOSO CENTRAL. TAMANHO 7 FR X 30 CM. FABRICADO EM POLIURETANO, TERMOSENSÍVEL E BIOCAMPÁTIVEL; DEVE POSSUI MARCAS CENTIMETRADAS AO LONGO DO CORPO DO CATETER; RADIOPACO; PONTA MACIA E FLEXÍVEL; AS INFORMAÇÕES SOBRE CALIBRE, COMPRIMENTO E NUMERO DE LUMENS DEVEM ESTAR IMPRESSAS NO CATETER; POSSUIR ALETAS LATERAIS PARA SUTURAS; EXTENSÕES COM RUBS COLORIDOS E IDENTIFICAÇÃO DOS LUMENS PROXIMAL, MEDIAL E DISTAL; POSSUIR CLAMPS DESLIZANTES E REMOVÍVEIS; POSSUIR FIO GUIA METÁLICO GRADUADO COM PONTA EM J; ACOMPANHAR SERINGA COM EMBOLO VALVULADO E DILATADOR EM POLIPROPILENO; ACOMPANHAR CLAMPS EXTRAS COM ALETAS DE FIXAÇÃO; DEVE SER LIVRE DE LÁTEX. APRESENTAR | GLOBAL | BIOMEDICAL | INFORMADO/APTO | DE ACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL |
| | | SC COMÉRCIO | BIOMEDICAL | | | |
| | | MEDMAC | BALTON | INFORMADO / INAPTO | EM DESACORDO COM O SOLICITADO | APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (NÃO DETÉM SERINGA COM EMBOLO VALVADO) |
| | | SALUTARY | KFF | | | |

c) reiterar as informações Parecer nº 4/2020/SESAU-CAFIINP (0012575064) no que diz respeito a análise técnica de conformidade, uma vez que em nenhum momento pugnamos pela desclassificação da empresa SC COM. no que tange a proposta para os itens 44 e 45.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Neste sentido retornamos os autos para prosseguimento de feitos.

Atenciosamente."

No citado parecer realizamos análises de conformidade baseado nos documentos (CATÁLOGO, BULA, FOLDER, PROSPECTO) enviados pelas empresas juntamente com as propostas.

Para tanto, ao analisarmos o prospecto enviado pela empresa UNIDAS (0012572179) em nenhum lugar há a informação de que a **SERINGA PRESENTE NO KIT SEJA COM EMBOLO VALVADO.**

Contudo, para melhor fundamentar as análises, decidimos realizar diligência, onde buscamos maiores informação na página eletrônica da fabricante do produto e mais uma vez não há a informação de que a **SERINGA PRESENTE NO KIT SEJA COM EMBOLO VALVADO (0014785282).**

Neste sentido vejamos o que dizem os princípios que regem a licitação:

a) Princípio da Isonomia:

Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º.

Ele garante que "todos são iguais perante a lei". Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual.

Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

b) Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.

No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.

Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.

Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame.

d) Princípio do Julgamento Objetivo:

O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Portanto, baseando-se nos princípios descritos acima, tendo em vista que em nenhum momento as informações apresentadas pelo licitante/interessado UNIDAS descreve de que o seu produto ofertado detém SERINGA COM EMBOLO VALVADO, ao nosso entendimento não nos resta dúvidas frente ao que já havia sido analisado e pugnado.

Ao nosso juízo, não temos como acatar informações apresentadas posteriormente fora dos prazos estabelecidos em edital, ou seja, fora do período regular que era pra ser apresentado.

Ademais, mais uma vez a empresa apresenta alegações, ou seja, apresentou, um documento que alega ser um fato probatório, apresenta um "suposto" e-mail do fabricante de que este produz/fabrica o produto com as características solicitadas pela administração, mas em nenhum momento apresentou um catálogo do produto com as informações que comprovem de fato que o cateter contém seringa com embolo valvado.

Desta forma, seguindo os princípios que norteiam o certame licitatório, com especial atenção aos 4 princípios descritos acima, somos do posicionamento técnico de não acatar o recurso apresentado pela empresa UNIDAS, pois o produto ofertado não atende as características solicitadas no edital.

E mesmo que apresentem as características almeçadas por esta administração, a informação deveria ser enviada em prazo e época oportuna, de forma clara e concisa e não posteriormente ao prazo e período finalizados/extrasados.

Salvo melhor juízo é a informação que se apresenta.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

Marcelo Brasil da Silva, Assessor(a) Cirlene de Fátima Rossi, Assessor(a)

Quanto ao argumento da suposta inapropriada habilitação da empresa SC COMERCIO, para o item 44, sem muito esforço e pela simples leitura da Ata (0014327944) pág. 09, podemos identificar que a intenção da recorrente é tumultuar e avançar o certame, uma vez que são acusações de fácil compreensão e esclarecimento.

Diante do caso em tela, observamos que na fase de julgamento das propostas - **especificações e menor preço** - a recorrida mesmo tendo sua proposta em conformidade com o instrumento convocatório, foi convocada para um maior desconto para a Administração, a mesma respondeu que estava em seu melhor preço. Entretanto, na fase de habilitação, a recorrida se manifestou perguntando, se ainda existia a possibilidade de redução, visto que haveria conseguido um valor melhor com fabricante.

Diante do dever que o Estado tem de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da **economicidade**, resultado da comparação entre encargos assumidos e direitos a ele atribuídos, a Pregoeira Substituta, após confirmação no chat sobre a inexequibilidade da proposta, por parte da empresa SC COMERCIO, aceitou a redução, uma vez que a empresa em epígrafe, estará fornecendo o produto que atende todas as solicitações do edital, o que não ocorreu com a recorrente, por um valor de R\$ 196.206,00, mais barato, tanto ao estimado pela Administração quanto pela 3ª colocada, que é de R\$ 846.198,00, além de nos trazer um preço altamente competitivo, conforme demonstrado no espelho (0014838573).

Assim, cabe ressaltar que excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado e posterior preenchimento dos requisitos exigidos, nos termos do edital, seria um excesso formal desarrazoado, contrário aos princípios do ato administrativo.

Esse critério de seleção da proposta financeira mais vantajosa para a Administração determina que **será vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o menor preço**.

Por último cumpre-nos trazer a luz o importante princípio constitucional da supremacia do interesse público, que foi ignorado pela recorrente, vez que, não obstante a prática de protelar a prossecução do processo licitatório com o único objetivo de tumultuar o certame, atinge de maneira frontal o princípio da celeridade dos atos públicos, conforme foi claramente demonstrado nas razões desta peça.

Diante de todo exposto, entendemos que, salvo melhor juízo, só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, para **TODOS OS ITENS** a qual intencionou recurso, uma vez que a recorrente lança mão de meios impropriedades para manejar este instrumento, a fim de tentar inabilitar/desclassificar seus concorrentes, afrontando o que determina a Lei.

Se assim fosse, seria notória a afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que inabilitou a empresa **UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA**, para os **itens 42, 43 e 44**.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira substituta equipe DELTA/SUPEL/RO

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO

Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 25/11/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014838598** e o código CRC **527AEB27**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 1002/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.327819/2019-22 - **Pregão Eletrônico**
nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres, Tubos e outros) - Grupo de apresentação "Cateteres".

Valor estimado: R\$ 8.637.089,20 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. **Pedido de Reconsideração**. Conhecimento. Irresignação de decisão proferida. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** para os **itens 42 e 43** (0014412684) e para o **item 44** (0014791619), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRARRAZÕES AOS AUTOS.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (0014412684);(0014791619)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à inabilitou para os **itens 42, 43 e 44**, bem como, insatisfação quanto a decisão que habilitou as licitantes, ora recorridas, **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, vencedora dos itens 42 e 43, e a **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, vencedora do **item 44** deste referido certame em epígrafe.

7. Quanto a sua inabilitação, a recorrente relata que a mesma está em pleno atendimento ao exigido em Edital e descritivo do item, ressaltando insatisfação ao parecer proferido por esta Procuradoria (0013732939).

8. Tangente à habilitação da recorrida **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, salienta que *"foi contra a Lei e o Edital, aceitando redução de preço na fase de habilitação, após encerrada a fase de negociação, na qual uma possível desclassificação da SC COMERCIO poderia acontecer em relação aos atestados de capacidade técnica"*.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar as recorridas **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO** para os **itens 42 e 43**, e a **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** para o **item 44**. Bem como a recorrente pleiteia que seja habilitada novamente.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0014838598)

10. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **Manter** a decisão que inabilitou a empresa **UNIDAS MEDICAL IMP. E EXP.LTDA**, para os **itens 42, 43 e 44**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com os recursos (0014412684); (0014791619).

12. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, suas alegações insurgem em face de sua inabilitação, bem como da habilitação das recorridas **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO** para os **itens 42 e 43** e a **SC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** para o **item 44**.

13. Devemos ressaltar que o recurso interposto, trata-se na verdade de um "Pedido de Reconsideração", haja vista, o tema em epígrafe, já ter sido analisado por esta Procuradoria, resultando a emissão do Parecer (0013732939).

14. Todavia realçamos que, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão 2728/2014-Plenário, proferido pelo Relator Ministro José Mucio Monteiro, para que possamos "reanalísarmos" o "novo recurso", é dever e ônus da recorrente, ao impetrar o recurso, trazer argumentos novos baseados em teses jurídicas, para uma possível consideração dos novos fatos. "In verbis":

15.

É ônus do recorrente, na interposição de recurso de reconsideração ou pedido de reexame fora do prazo de quinze dias, mas dentro do período de 180 dias, apontar qual o fato novo a ensejar o recebimento do apelo (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno) . Não cabe ao Tribunal inferir ou buscar, entre os argumentos, alegações e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

16. Por este viés, podemos debruçarmos por um entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo a corte decidiu no Acórdão 2308/2019-Plenário, proferido pelo Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, bem como no Acórdão 6308/2020-Primeira Câmara, proferido pelo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, que tanto argumentos como teses jurídicas, mesmo que inéditas, não serão considerados fatores predominantes. Eis o teor:

Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias).

17. Nesse seguimento é justo ditar que a Administração Pública deve sempre prezar pela legalidade como linha de proteção inicial aos outros princípios constitucionalmente expressos, não como forma de sobreposição, mas sim de sopesar relevâncias imediatas, no caso concreto.

18. Neste mesmo sentido denota Guilherme de Souza Nucci, ao destacar as origens e os aspectos primordiais do referido pilar jurídico brasileiro, denotando que:

[...] o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela *lei da terra* (*by the law of the land*), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão tranmudou-se para o *devido processo legal* (*due process of law*), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu *status* de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas & sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012)

19. Dito isto, os grandes pontos de contendas ofertados pela peticionante dizem respeito à argumentos já atacados nos recursos anteriores (0013357997); (0013358407), direta ou indiretamente. Deste modo, transparecendo meramente a irresignação da recorrente, no que tange à análise técnica jurídica proferida no parecer (0013732939) emitido por esta Procuradoria.

20. Cabe destacar que a Administração deve atentar-se para o cumprimento dos princípios explícitos e implícitos envoltos da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

21. Deste modo, evidenciamos que um reexame futuro do mérito em epígrafe, seria no mínimo descabível, afinal de contas, conforme torna cristalino no Acórdão 1778/2007-Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido pelo Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, que trata sucintamente em seu teor de forma sintética, a respeito do provável descontentamento da então recorrente. "In verbis":

Não é cabível interpor pedido de reexame contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração, devendo o expediente ser recebido como mera petição, não podendo ser conhecido como Recurso de Revisão, uma vez que esse procedimento esgotaria a derradeira possibilidade do recorrente e poderia ensejar-lhe prejuízo.

22. Deste porte, de modo estritamente objetivo, denotou-se que já fora analisado o referido mérito em questão, abordados de forma técnica, sucedendo do parecer jurídico (0013732939), no tocante aos referidos itens 42, 43 e 44 do certame 279/2020 (0012280349), cujo o objeto trata-se de Implantação de Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais/Produtos Médicos Hospitalares/Penso/Insumos/Produtos para saúde - Cateteres, Tubos e outros) - Grupo de apresentação "Cateteres".

23. Transparecendo a florescente irresignação da recorrente, nota-se que não apresenta fatos novos, não trazendo pontos divergentes aos já abordados em parecer anterior (0013732939).

24. **Deste modo concluímos que as alegações trazidas no referido recurso já foram objeto de análise técnica pela secretaria, portanto, não encontra respaldo legal.**

25. Importante, por fim, destacar que o direito ao pedido de reconsideração, não deve ser encarado pelas licitantes como extensão do seu direito de protocolizar recursos administrativos, nem contrarrazões aos recursos, como muito menos prognosticar externando irresignação irrepelível.

26. Por esse motivo, deve-se considerar que o pedido de reconsideração, embora legítimo como instrumento de possível correção de decisão equivocada por meio do uso de autotutela administrativa, é passível de utilização apenas como arauto de novas arguições jurídicas contundentes, ao invés de reescrita de arguições ora já apresentadas.

VII - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **pelos argumentos jurídicos ditados aqui**, esta Procuradoria OPINA pela:

- **IMPROCEDÊNCIA** do recurso formulado pela empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** (0014412684); (0014791619), em irresignação a decisão proferida no Parecer (0013732939), uma vez que **não** há existência de fatos contundentes que possam eventualmente elucidar novo desfecho para o procedimento licitatório em tela.

28. Mantendo assim as Decisão 163 (0014150686) e (0015060095).

29. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

30. Este Parecer será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

31. Oportunamente, submeter-se-á o presente pedido à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/12/2020, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 15/12/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015106934** e o código CRC **8AD49DC3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 205/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.327819/2019-22

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014838598) e ao Parecer 1002 (0015106934) proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** (0014412684); (0014791619), em irrisignação a decisão proferida no Parecer (0013732939), uma vez que **não** há existência de fatos contundentes que possam eventualmente elucidar novo desfecho para o procedimento licitatório em tela.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015298105** e o código CRC **30D5C76D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.327819/2019-22

SEI nº 0015298105